Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 08012/2011**
PROCESSO TC/MS	:	1784/2011
PROTOCOLO	:	1028821
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
RESPONSÁVEL	:	GEORGE WASHINGTON RAMOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2010
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

I – PREÂMBULO

1 – Trata o processo em pauta da Prestação de Contas Anuais **da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do gestor **GEORGE WASHINGTON RAMOS**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 – LOTCEMS.

2 – O processo é trazido à consideração deste Corpo Especial–Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS e do **inciso II** do **art. 37** da Resolução Normativa nº 057/2006 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS.

3 – Inicialmente a predita Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, oportunidade que CONSTATOU IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES, emitindo assim em caráter preliminar a Análise Processual às ff. 33/34.

4 – Em cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal, o Ordenador de Despesas foi notificado por meio do Ofício à f. 35, oportunidade em que apresentou defesa por meio de justificativas instruídas de documentos segundo às ff. 39/76.



5 – A Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, analisou a defesa do Ordenador de Despesas, ocasião que constatou o saneamento de todas as IRREGULARIDADES E IMPROPRIEDADES diligenciadas na fase processual preliminar, emitindo por derradeiro a Análise Conclusiva às ff. 78/91, oportunidade que se manifestou da seguinte forma:

> ***"VI – DA CONCLUSÃO***
>
> ***..., constatamos que a mesma encontra-se em condições para a aprovação, com ressalva ao item V – DO RELATÓRIO – DAS IRREGULARIDADES, subitem 04, sem prejuízo dos atos praticados no curso do mesmo período, através de outros procedimentos cabíveis a espécie."***

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

6 – Como visto no preâmbulo deste parecer a Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo analisou, preliminarmente, a predita Prestação de Contas Anuais, oportunidade que constatou IRREGULARIDADES E IMPROPRIEDADES, que depois de diligenciadas e levado a efeito as justificativas e documentos apresentados pelo Ordenador de Despesas permaneceu a abaixo citada com ressalva sobre a qual esta Auditoria se manifesta como segue:

> **6.1 –** ***"04 – Solicitamos esclarecimentos quanto ao cumprimento dos Artigos 31 e 74 da Constituição Federal, atinente ao Controle Interno."***

6.1.1 – Não corrobora com o fato supracitado, pois as



disposições do **art. 74** da Constituição Federal, somente é aplicável à União, enquanto que o sistema de controle interno da Câmara Municipal é o mesmo do Poder Executivo, desde que instituído na forma da Lei Municipal, de acordo com o estabelecido no **art. 31** da referida Constituição, portanto dependente das condições local para instituir o Controle Interno.

6.2 – Posto isso, esta Auditoria examinou a Prestação de Contas Anuais em pauta, na forma da vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública oportunidade que constatou na sua avaliação o seguinte:

6.2.1 – De acordo com o calendário das obrigações disposto na **alínea "f"** do **inciso VI** do **art. 1º** da Instrução Normativa nº 01/1995, a Prestação de Contas Anuais em questão foi remetida a este Tribunal de forma **TEMPESTIVA**, conforme se constata na etiqueta de protocolização constante na capa do processo.

6.2.2 – A Prestação de Contas Anuais está formalizada de acordo com o aspecto processual de instrução disposto no **item 2.0** do **Anexo V** do Manual das Peças Obrigatórias e suas alterações, aprovado pela Instrução Normativa nº 01/1995;

6.2.3 – Os créditos adicionais aberto mediante Decretos do Prefeito Municipal às ff. 72/78 e suas alterações foram processadas de forma regular com suas autorizações e respectivas fontes de recursos guardando conformidade com os **incisos I** a **III** do **§ 1º** do **art. 43** da Lei Federal nº 4.320/1964.

6.2.4 – No cumprimento das normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade fiscal ficou constatado



que as despesas com pessoal foi realizada dentro do limite de 6% (seis por cento) da receita corrente líquida do Município, conforme estabelecido na **alínea "a"** do **inciso III** do **art. 20** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF;

6.2.5 – Na avaliação da consistência dos anexos das demonstrações contábeis, de acordo com os **arts. 103** a **105,** da Lei Federal nº 4.320/1964, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

6.2.6 – Na avaliação das obrigações constitucionais que dispõe a Constituição Federal, ficaram constatados os cumprimentos dos percentuais de aplicação obrigatória de recursos e limites de gastos fixados nas disposições abaixo:

6.2.7 – Do **inciso I** do **art. 29-A**, por não ultrapassar a despesa total da Câmara Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos o limite de 7% (sete por cento) relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no **§ 5º** do **art. 153** e nos **arts. 158** e **159**, efetivamente realizadas no exercício anterior;

6.2.8 – Do **§ 1º** do **art. 29-A**, por não ter realizado mais de 70% (setenta por cento) dos gastos da Câmara Municipal com a folha de pagamento, inclusive os subsídios dos Vereadores;

6.2.9 – Do ***caput*** do **art. 169**, por ter efetuado despesa com pessoal ativo e inativo dentro do limite de 6% (seis por cento) da receita corrente líquida, conforme dispõe a **alínea "a"** do **inciso III** do **art. 20** da LCF – LRF nº 101/2000;

É o exame.



III – CONCLUSÃO

7 – Diante do exposto neste parecer e considerando tudo que consta do processo e pelas razões contidas no **item 6** da **Parte II – EXAME DA AUDITORIA** deste parecer, esta Auditoria opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno julgue:

7.1 – REGULARES, a Prestação de Contas Anuais da **CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do gestor **GEORGE WASHINGTON RAMOS**, com fundamento no que reza o **inciso I** do **art. 76**, da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS, considerando-o quite, em crédito ou em débito, na forma do ***caput*** do **art. 75** da citada Lei Complementar.

7.2 – O parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 08 de agosto de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

lbg